



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 8.047, DE 2014 (E a seu apenso: PL nº 8.240/2014)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre exigências em relação aos pontos de embarque e desembarque de passageiros do serviço de transporte urbano ou de caráter urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a cobertura dos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte urbano ou de caráter urbano, bem como para prever a implantação de faixa de acesso para aceleração e desaceleração nos referidos pontos que estejam localizados em rodovias federais nas regiões metropolitanas.

Art.2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do inciso IV do § 3º do art. 3º:

Art. 3º
§ 3º
.....

IV – pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas, dotados de cobertura adequada quando destinados a passageiros;

.....(NR)

II – acréscimo de §§ 4º e 5º ao art. 3º

§ 4º Os pontos de embarque e desembarque de que trata o inciso IV do § 3º, existentes ou a serem construídos, localizados em rodovias federais nas regiões metropolitanas, devem apresentar faixa de acesso para aceleração e desaceleração com largura mínima de 3 (três) metros e comprimento mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 5º Em regiões de relevo montanhoso, por questões de ordem técnica ou econômica, poderá ser admitida a redução ou a eliminação da faixa de aceleração e desaceleração prevista no § 4º, exigindo-se, neste caso, sinalização horizontal e vertical compatíveis com a segurança do trânsito. (NR)

III – acréscimo de § 2º ao art. 14, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 14.....

§ 1º

§ 2º Para efeito da caracterização da segurança do ambiente, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, os pontos de embarque e desembarque de passageiros deverão ser dotados de cobertura adequada. (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente